



ESTADO DE SANTA CATARINA

DECRETO N° 1.412, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017



Regulamenta a Lei nº 16.768, de 2015, que dispõe sobre a instalação obrigatória de dispositivos de segurança nas piscinas residenciais ou coletivas, no Estado de Santa Catarina.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,
no uso das atribuições privativas que lhe conferem os incisos I e III do art. 71 da Constituição do Estado e de acordo com o que consta nos autos do processo nº SCC 0492/2016,

DECRETA:

Art. 1º Ficam regulamentadas por este Decreto a instalação obrigatória de dispositivos de segurança nas piscinas residenciais multifamiliares ou coletivas no Estado de Santa Catarina, bem como a aplicação das sanções previstas na Lei nº 16.768, de 24 de novembro de 2015.

Parágrafo único. O disposto neste Decreto não se aplica às edificações residenciais unifamiliares, devendo, neste caso, ser desenvolvidas ações educativas e preventivas.

Art. 2º Fica obrigatória a instalação em todas as piscinas residenciais multifamiliares ou coletivas, no âmbito do Estado de Santa Catarina, de sistema de antissuccão que contenha ralo antiaprisionamento ou tampas de tamanho não bloqueável nos ralos de succão.

Parágrafo único. As características do sistema de antissuccão e os demais sistemas e medidas de segurança a serem adotados serão previstos em Instrução Normativa específica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Santa Catarina (CBMSC).

Art. 3º Para fins deste Decreto, aplicam-se, no que couber, os conceitos previstos no art. 3º da Lei nº 16.157, de 7 de novembro de 2013, e no art. 3º do Decreto nº 1.957, de 20 de dezembro de 2013.

Art. 4º O descumprimento do disposto no art. 2º deste Decreto caracterizará situação de grave risco à vida e acarretará ao responsável pelo imóvel, de forma sucessiva:

I – notificação;

II – advertência;

III – multa; e



ESTADO DE SANTA CATARINA

IV – interdição da piscina, se a irregularidade não for sanada no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação.

Art. 5º Compete ao CBMSC:

I – normatizar a instalação obrigatória de dispositivos de segurança nas piscinas residenciais multifamiliares ou coletivas por meio de Instrução Normativa;

II – fiscalizar e exigir a instalação dos dispositivos mencionados no inciso I deste artigo; e

III – aplicar as sanções previstas neste Decreto.

Parágrafo único. Compete ao Comandante-Geral do CBMSC expedir Instruções Normativas necessárias à execução deste Decreto.

Art. 6º A aplicação das penalidades de multa e/ou interdição, nos termos do art. 4º deste Decreto, implicará abertura de processo administrativo infracional (PAI).

§ 1º O PAI será regulamentado por meio de Instrução Normativa do CBMSC.

§ 2º Da aplicação de multa e/ou interdição caberão os recursos previstos no art. 37 do Decreto nº 1.957, de 2013.

Art. 7º Os proprietários de imóveis que possuam piscinas residenciais multifamiliares ou coletivas terão o prazo de 1 (um) ano, a partir da publicação deste Decreto, para promover as adaptações necessárias ao cumprimento da Lei nº 16.768, de 2015, e da Instrução Normativa de que trata o parágrafo único do art. 2º.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 18 de dezembro de 2017.


JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado


NELSON ANTÔNIO SERPA
Secretário de Estado da Casa Civil


CÉSAR AUGUSTO GRUBBA
Secretário de Estado da Segurança Pública